

01-0448/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI

01 - 0448 / 2009

DE

2009

PLANO LEGISLATIVO

PL

01 - 0448 / 2009

DE

24/06/2009

PROPOSTANTE

VEREADOR

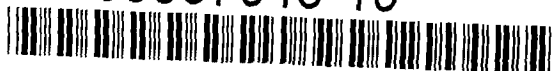
DOMINGOS DISSEI

EMENTA

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS
PELA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO A PESSOAS IDOSAS.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
10/1/2011 12:38:13

00000057045-10



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissel

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009
Const. Just. Leg. Particip.
Adm. Público
Saúde, Prom. Soc., Trab.
Idoso e Mulher
Fin. e Orçamento

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00448/2009

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação a pessoas idosas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Será punida, nos termos desta lei, a discriminação à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, praticada no Município de São Paulo, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

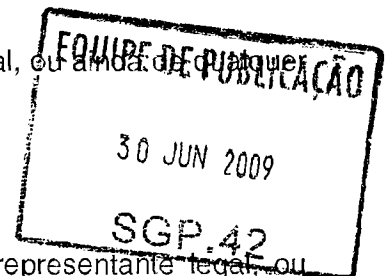
Art. 2º. Considera-se discriminação à pessoa idosa, para os efeitos desta lei, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis:

- I - usar palavras ou expressões ofensivas, verbais ou escritas, como velho, gagá, caduco, esclerosado ou qualquer outro termo discriminatório.
- II - impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa, por qualquer meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania;
- III - desdenhar, humilhar, menosprezar, discriminar ou praticar qualquer ato ou gesto assemelhado.

Art. 3º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;

Art. 4º. Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria dos Negócios Jurídicos, podendo também relatá-los à Subprefeitura e à Ouvidoria Geral do Município, que encaminharão ao órgão competente para instauração do procedimento destinado à apuração de responsabilidades.



2 a 5
01/07/09
Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Instituto IDAOK



02
01-448 de 09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissele

§ 1º. O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

1. a exposição do fato e suas circunstâncias;
2. a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – “Internet” - da Secretaria dos Negócios Jurídicos, Subprefeituras e Ouvidoria Geral do Município.

§ 3º. Recebida a denúncia, competirá à Secretaria dos Negócios Jurídicos:

- I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;
- II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 5º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos, para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com o Estado.

Art. 6º. As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

- I - advertência
- II - multa de até R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais)
- III - multa de até R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º. Quando a infração for cometida por agente público ou servidor público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.



Folha nº 03
Nº 01-448
2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

§ 2º. O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R\$ 7.925,00 (sete mil novecentos e vinte e cinco reais).

§ 3º. A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

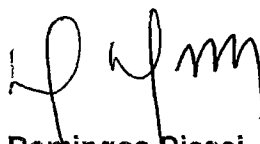
§ 4º. Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade estadual ou federal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 5º. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º. Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que regula o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.


Domingos Dissei
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Domingos Disse

folha nº 04 de 04
Nº 01-442 de 09
ACORDÃO Nº 00013 - ASS. P. 00013

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer penalidades administrativas a qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive a que exerça função pública, que venha a praticar no município de São Paulo discriminação à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

As penalidades administrativas vão, da advertência, multa de até R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais) e, em caso de reincidência de até R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias e finalmente cassação dessa licença.

Quando cometida por servidor público, além da advertência e multas, estará ainda sujeito às penalidades disciplinares cominadas na respectiva legislação.

A denúncia poderá ser apresentada à Secretaria dos Negócios Jurídicos, às Subprefeituras e à Ouvidoria Geral, inclusive por meio eletrônico na Internet, cabendo à Secretaria dos Negócios Jurídicos promover a instauração do processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Dessa forma, o projeto procura dar maior efetividade à dignidade da pessoa idosa, a par da proteção constitucional e legal já existente.

Essa faixa etária já representa 15% de nossa população, e, por certo, merece todo respeito da sociedade, em suas relações no comércio, no lazer, no transporte, nas atividades culturais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-448109 01/7/2009 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

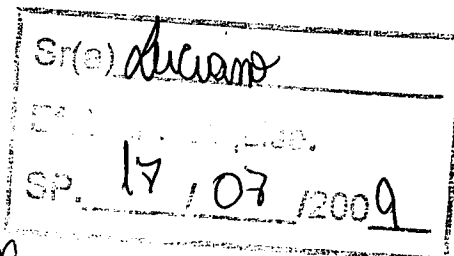
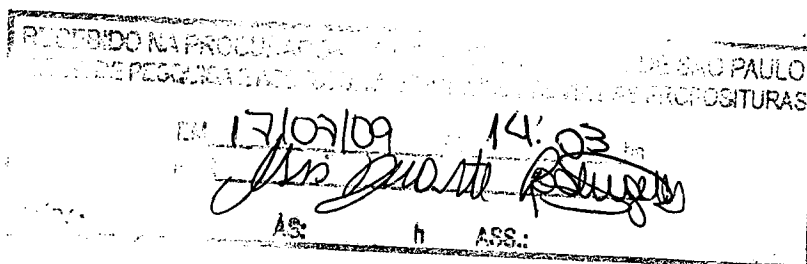
14/07/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

14/07/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



PESQUISA EFETUADA
Luciano Aguiar

Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em ... () de

fls. 06 A 12 24 102 09

Silvia M. L. Ferreira
Assessoria Jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06	do
Processo nº 448/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

PL 0448/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso.

Cópia da lei mencionada acompanha esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos da designação de fls. 01.

São Paulo, 24 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

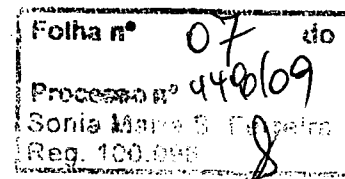
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

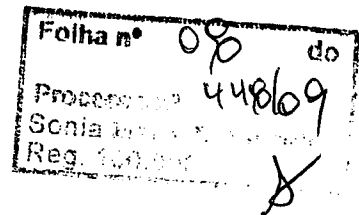
Entre uma ou mais palavras

13834

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

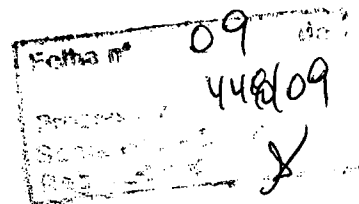
Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V



DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Folha nº	10
Processo nº	448/09
Sônia Maria S. L. Costa	
Reg. 100.000	

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

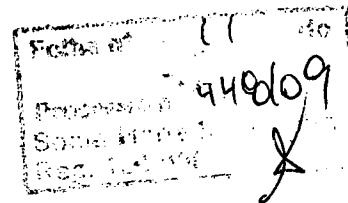
- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;



b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados. Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/7/09 às 18h
RF

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 18801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CHALINA

Para Refinar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal.
Em 01/09/09

Presente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 04/09/09 às 15:05h
POR Isa
DATA 24/09 às 13 h 35 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segredo (proibido) em relação(s)
sob nº 13 a 15 - informação nº

em 15/10/09

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 18801
Secretaria



16 - PAR
16- 01123/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 01-448 do 2009
Solange Rainha dos Santos
RF. 10031

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispor sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação a pessoas idosas.

A discriminação é atitude repudiada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro de forma expressa, consoante se verifica, entre outros dispositivos, no inciso IV do art. 3º e no art. 5º, *caput*, e seus incisos XLI e XLII, todos da Constituição Federal.

Especificamente sobre a matéria versada no projeto, qual seja, proteção da dignidade da pessoa idosa cumpre observar ainda que o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF).

Para uma maior concretude deste imperativo constitucional, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu artigo 10, §§ 2º e 3º, reza:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Embora já prevista a vedação a qualquer comportamento discriminatório tanto na Constituição Federal como no Estatuto do Idoso, nada impede que o Município legisle também sobre a matéria visando-lhe dar maior aplicabilidade, sobretudo tendo-se em conta a relevância do bem que se quer tutelar.

Assim, o presente projeto encontra amparo nos arts. 3º, inciso IV, e 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, assim como nos arts. 13, I; 37, *caput*, Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de proc.
nº 01-448 de 2005
Solenidade Rainha *[assinatura]*
Rm. 10307

forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando retirar da proposta artigos que, por atribuir funções a órgãos do Executivo, violam o princípio da separação entre os Poderes, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/09

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação a pessoas idosas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º. Será punida, nos termos desta lei, a discriminação à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, praticada no Município de São Paulo, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º. Considera-se discriminação à pessoa idosa, para os efeitos desta lei, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis:

I – usar palavras ou expressões ofensivas, verbais ou escritas, como velho, gagá, caduco, esclerosado ou qualquer outro termo discriminatório;

II – impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa, por qualquer meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania;

III – desdenhar, humilhar, menosprezar, discriminar ou praticar qualquer ato ou gesto assemelhado.

Art. 3º. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 4º. Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los ao órgão competente do Executivo para instauração do procedimento destinado à apuração de responsabilidades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15
01-448 09
ff.

Parágrafo único. O relato de que trata o "caput" deste artigo deverá conter a exposição do fato e suas circunstâncias, a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

Art. 6º. As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais);

III – multa de até R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º. Quando a infração for cometida por agente público ou servidor público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º. O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R\$ 7.925,00 (sete mil novecentos e vinte e cinco reais).

§ 3º. A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º. Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade estadual ou federal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 5º. Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º. Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que regula o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/10/09

Gabriel Chalita
Vereador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/10/09

Pág. 185 Col. 2

Conferido

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Comissão de Administração Pública

Em 15/10/09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 15/10/09 às 17h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Quinto Leme</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/10/2009.
<i>J</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data original rubricado sob
Documento

folha nº 16217-01

29/10/09

Th
Hélio Hideki Takahashi
Rsg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01267/2009

Folha nº 16 do
Processo 01-448/09
Heli Fukui Takahashi
Reg. 11123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, "*Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação a pessoas idosas*". A propositura considera idosa, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e discriminação ao idoso, os fatos elencados a seguir, praticados por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive que exerça função pública:

I - usar palavras ou expressões ofensivas, verbais ou escritas, como velho, gagá, caduco, esclerosado ou qualquer outro termo discriminatório,

II - impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa, por qualquer meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania,

III - desdenhar, humilhar, menosprezar, discriminar ou praticar qualquer ato ou gesto assemelhado.

Dentre outras disposições, são previstas advertência, multas pecuniárias de até R\$15.850,00 (quinze mil e oitocentos e cinquenta reais) ou de até R\$47.550,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais), em caso de reincidência, e de ao menos R\$7.925,00 (sete mil e novecentos e vinte e cinco reais) quando a infração for cometida por agente ou servidor público no exercício de suas funções.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto procura dar maior efetividade à dignidade da pessoa idosa, a par da proteção constitucional já existente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do
Processo 01-448/09
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura apresentando, porém, substitutivo visando excluir artigos que, por atribuir funções a órgãos do Executivo, violariam o princípio da separação entre os Poderes.

A presente propositura reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/10/09.

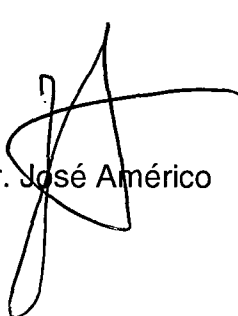
Ver. Adolfo Quintas - Presidente



Ver. Quito Formiga - Relator



Ver. Souza Santos

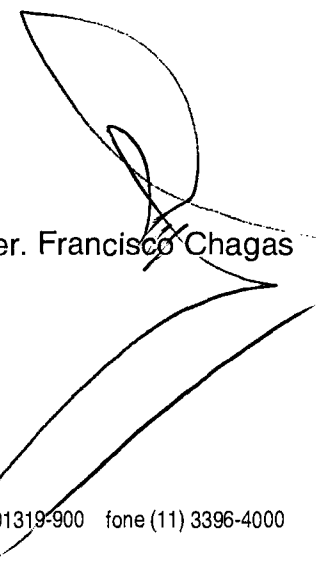


Ver. José Américo

Ver. Penna



Ver. Domingos Dissei



Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29, 10, 09

Pág. 187 Col. 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 29/10/09

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 03/11/09 às 12h30 h

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Claudio Prado</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão	Sala de Trabalho
Em <u>09</u> / <u>11</u> / <u>09</u>	<u>Luiz Roberto</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º artigo 60 do Reg.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 18

Em 02/12/09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 18 do proc.

n° 01-448 de 2009

Rubem Davi Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01582/2009

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 448/09.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação a pessoas idosas e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

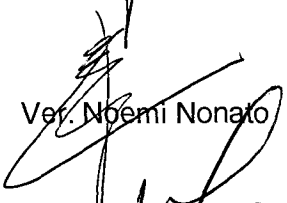
No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é dotado de elevada importância social e merece prosperar, posto que aplica punições aos indivíduos que exercem violência contra aquelas pessoas que já contribuíram para a sociedade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

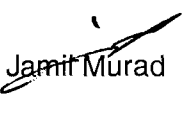
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher


Ver. Juliana Cardoso - Presidente


Ver. Cláudio Prado - Relator


Ver. Noemi Nonato


Ver. Milton Ferreira


Ver. Jamil Murad


Ver. Souza Santos


Ver. Sandra Tadeu

17 - RELCOM
17- 01644/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 12 / 09

Pág. 87 Col. 4ª

Conferido M. Sousa

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03 / 12 / 09

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03 / 12 / 09 às 13 h 30

M.T.A.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ag. 03/12/2009

Para r. 03/12/2009

Sala 01

Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

deferido na reunião ordinária de: 09/12/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 24/02/10

Segue m juntado 1, nesta data

Documento 1 e pr. de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 1

19 e 20 Em 03/03/10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00030/2010

A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº - 19 - do proc.
nº. 01-448 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa dispor sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de discriminação a pessoas idosas. Segundo a propositura, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e discriminação ao idoso, os seguintes fatos praticados por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive a que exerça função pública: usar palavras ou expressões ofensivas, verbais ou escritas, como velho, gagá, caduco, esclerosado ou qualquer outro termo discriminatório; impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa, por qualquer meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania; desdenhar, humilhar, menosprezar, discriminar ou praticar qualquer ato ou gesto assemelhado.

Entre outras disposições, são previstas as seguintes sanções aos atos discriminatórios mencionados anteriormente: advertência; multas de até R\$ 15.850,00 (quinze mil e oitocentos e cinquenta reais) ou de até R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais), em caso de reincidência, e de ao menos R\$ 7.925,00 (sete mil e novecentos e vinte e cinco reais) quando a infração for cometida por agente ou servidor público no exercício de suas funções, corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo; suspensão de licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias e cassação da licença municipal para funcionamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e ~~Legislação Participativa~~ apresentou substitutivo “visando retirar da proposta artigos que, por atribuir funções a órgãos do Executivo, violam o princípio da separação entre os Poderes”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 00030/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 20 - do proc.
nº. 01-448 de 20 09

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/03/10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de 13, 16, 18 e 19

Publicação de 05 03 2010

Página 081 de 20

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 05/03/10

ms

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

05 MAR 2010

18:00 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-14/10

19/03/2010

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

19/03/2010

CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUIE _____ juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 21
Em 19/03/10

Creusa Leonilda
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

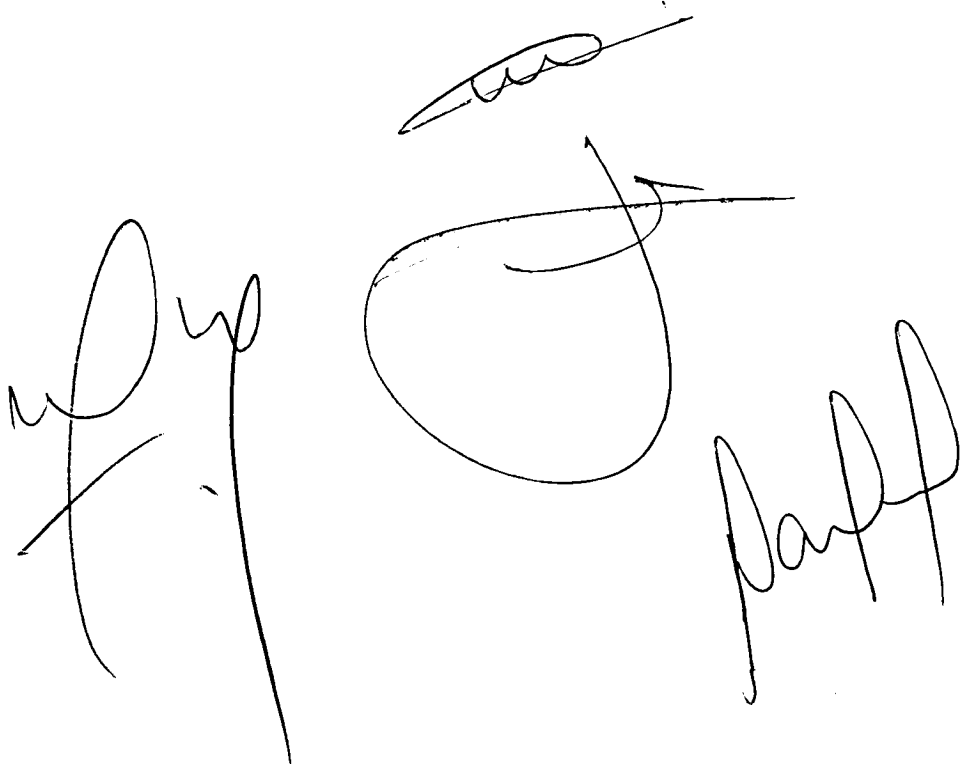
11 - REC
11-00014/2010

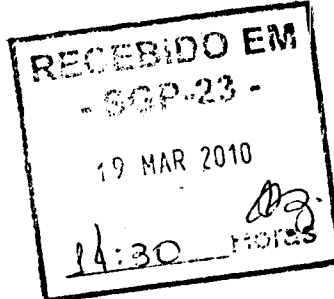
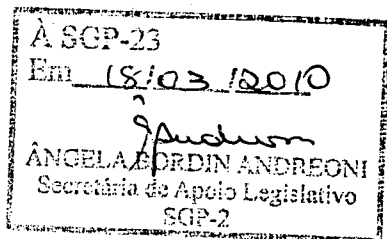
RECURSO



Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 448/09, que DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO A PESSOAS IDOSAS, de autoria do Vereador Domingos Dissei, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões





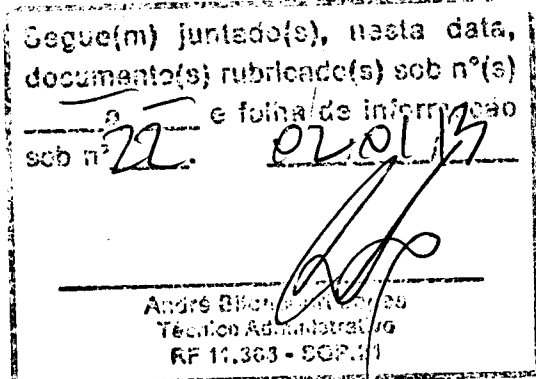
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

19/03/10

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **22**

do processo nº **448** de 2009 **02** / **01** / 2013 (a)

André Coutinho Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

223729

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	22 fls.
Arquivado em	09/01/2013
O Func.º	Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33